



De SÃO PAULO, 10 de Junho de 1982.  
Folha nº 1082

## IMPUGNAÇÕES

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO PREFEITURA DE  
JUAZEIRO DO NORTE/CE.

REF.: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA INTERNACIONAL Nº 2024.06.12.3

**OBJETO:** Contratação de empresa para execução dos serviços de sistemas de drenagem em diversas localidades do Município de Juazeiro do Norte/ CE, através da sua Secretaria de Infraestrutura, com a utilização de recursos oriundos do empréstimo contratado junto ao Banco de Desenvolvimento da América Latina (Corporação Andina de Fomento - CAF), conforme anexos, partes integrantes deste edital.

**CONSTRUTORA CELI LTDA**, empresa privada, inscrita no CNPJ sob o nº 13.031.257/0001-52, estabelecida na Av. General Calazans, nº 862, Bairro Industrial, na cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, por seu representante legal infra-assinado, com instrumento procuratório em anexo, vem, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do certame licitatório de número em epígrafe, regida pela **Lei 14.133 e pela Lei Complementar nº 123/2006**, aduzindo, para tanto, as razões de fato e de direito a seguir expostas:

## I. TEMPESTIVIDADE

Nos termos do artigo 164 da Lei 14.133<sup>1</sup> e do item 14.3 do edital<sup>2</sup> é de **três dias úteis** antecedentes a data fixada para a abertura dos envelopes, para qualquer pessoa impugnar os termos do edital.

Considerando que a sessão pública está designada para o dia **07 de agosto de 2024 (quarta-feira)**, conforme informação inserida no preâmbulo do edital, o prazo para impugnar findará em **02 de agosto de 2024 (sexta-feira)**.

<sup>1</sup> Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo Único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em site eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data de abertura do certame.

<sup>2</sup> 14.4. Até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura dos propositos, qualquer pessoa poderá impugnar a presente edital, mediante petição por escrito, exclusivamente por meio eletrônico, no endereço [celi@juazeiro.ce.gov.br](mailto:celi@juazeiro.ce.gov.br), informando o número desta Concorrência e o órgão interessado ou por meio da plataforma [bicompras.com](http://bicompras.com).

## DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

### II. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Foi publicado o edital da Concorrência Eletrônica Internacional Nº 2024.06.12.3, do tipo Técnica e Preço em Regime de Empreitada por Preço Unitário e Contratação Semi-Integrada, de acordo com as normas regidas pela Lei nº 14.133/2021 e da Lei Complementar nº 123/2006, visando à *Contratação de empresa para execução dos serviços de sistemas de drenagem em diversas localidades do Município de Juazeiro do Norte/ CE, através da sua Secretaria de infraestrutura, com a utilização de recursos oriundos do empréstimo contratado junto ao Banco de Desenvolvimento da América Latina (Corporação Andina de Fomento - CAF), com valor máximo estimado em R\$ 195.905.912,61 (cento e noventa e cinco milhões novecentos e cinco mil novecentos e doze reais e sessenta e um centavos).*

A impugnante, ao analisar o edital, verificou não constar na planilha orçamentária previsão dos custos necessários com a:

- (i) implantação e manutenção do Canteiro de Obras e
- (ii) administração local da Obra (engenheiros, mestre, encarregados, almoxarife, técnicos, vigilância, etc.).

Para esclarecer a ausência no orçamento dos custos com as referidas despesas, a Construtora Celi formulou em 05/07/2024 pedido de esclarecimento à Prefeitura de Juazeiro:

REDA: Comissão de Licitação	E-mail: lic@juazeiro.ce.gov.br
OCSE/TAI:	
DATA: 05/07/2024	
Nº ESCLARECIMENTO: 01	
Referência: Edital de Licitação de Serviço – Canteiro de Obras para a Obra 2024.06.12.3	
Objeto: Execução de serviços de drenagem em diversas localidades do Município de Juazeiro do Norte/CE.	
Preço estimado no edital: R\$ 195.905.912,61.	
Após analisar sua planilha orçamentária de referência (concorrência), verificamos a ausência de custos significativos, que são necessários para a execução da obra, tais como:	
• Custo de implantação e manutenção do Canteiro de Obras;	
• Custo de administração local da Obra (engenheiros, mestre, encarregados, almoxarife, técnicos, vigilância, etc.).	
Pergunta: Esses custos já estão considerados? Caso não tenham sido considerados, como proceder? Lembrando que, na elaboração da proposta comercial, o preçor licitante não poderá ultrapassar o limite máximo previsto no Anexo I – Canteiro de Obras e Canteiro de Obras, conforme descrito no item 8.4 do Edital.	

Em resposta sucinta, a Municipalidade informou que os custos "estão considerados no BDI".

1. "Orde esses custos foram considerados? Caso não tenham sido considerados, como proceder? Lembrando que, na elaboração da proposta comercial, o preço cotado não poderá ultrapassar o limite máximo discriminado no Anexo I - Catálogo de Projetos e Orçamentos, conforme descrito no item 5.4 do Edital?"

**RESPOSTA:**

Os custos às quais a Licitante se refere estão considerados no BDI - Benefícios e Despesas Indiretas. Haja vista que em todo o orçamento os serviços de execução de obra são orçados considerando a mão de obra referente.

A administração local e a implantação e manutenção do canteiro de obras, também são um componente do custo direto da obra e compreende a estrutura administrativa de condução e apoio à execução da construção, composta de pessoal de direção técnica, pessoal de escritório e de segurança (vigias, porteiros, seguranças etc.) bem como, materiais de consumo, equipamentos de escritório e de fiscalização.

Assim, despesas relativas à administração local de obras, pelo fato de poderem ser quantificadas e discriminadas por meio de contabilização de seus componentes, devem constar na planilha orçamentária da respectiva obra como custo direto.

Essa prática vem sendo recomendada há tempos pelo TCU e visa a maior transparência na elaboração do orçamento da obra, conforme acordãos nº 2622/2013,

Art. 21. Incluem-se entre os custos indiretos os custos de obra e construção e manutenção de canteiros operários de obras (obra, por obra prevista de instalação, montagem e manutenção) com uma unidade central, todos e planejados obrigatoriamente por meio de planilhas específicas, de acordo com a estrutura organizacional e a natureza das atividades, a recomendação do TCU e estabelecidas no art. 9º, III, a) e no art. 10º, inciso III, do Decreto nº 9.631/2013.

### III. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DE DESPESAS COM ADMINISTRAÇÃO LOCAL E CANTEIRO DE OBRAS – MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO, IMPROPRIEDADE DA INCLUSÃO DAS DESPESAS NO BDI, APLICAÇÃO DO ACORDÃO 2622/2013 TCU.

As despesas com "administração local" e "implantação e manutenção do canteiro de obras", devem ser previstas na planilha orçamentária, pois, são despesas que compõem o **custo direto da obra** e não no **custo indireto**, como equivocadamente foi o posicionamento da comissão de licitação na decisão que analisou o pedido de esclarecimento formulado pela impugnante.

As **despesas diretas** são inerentes à execução e administração de qualquer obra e demandam a contratação de pessoal

técnico e administrativo, de modo que são gastos incorridos no processo de obtenção do serviço prestado e, portanto, enquadrados como custos diretos que devem ser incluídos na planilha orçamentária.

Então os custos diretos são aqueles relacionados aos materiais e equipamentos que compõem a obra, além dos custos operacionais e de infraestrutura necessários para a formação do produto final, tais como mão-de-obra (salários, encargos sociais, alimentação, alojamento e transporte), logística (canteiro, transporte e distribuição de materiais e equipamentos) e outros dispêndios derivados, que devem ser discriminadas e quantificadas em planilhas.

Já por "despesas indiretas", entendem-se aquelas "não alocáveis diretamente à execução da obra", são dispêndios decorrentes das necessidades e obrigações do executor e não diretamente do projeto de engenharia.

Assim, os "custos e despesas indiretos" são, em determinados aspectos, **subjctivos e associados ao executor**, às suas necessidades operacionais ("administração central", "seguros", "garantia", "caixa"), à rentabilidade e às obrigações tributárias (representam o caráter extrínseco da obra).

Dessa forma, como a "Administração Local", Canteiro de Obras e "mobilização e desmobilização", correspondem a custos diretos, devem ser previstos expressamente na planilha de custos unitários e não podem ser incluídas no BDI.

Acerca da natureza de custo direto do item "Administração Local", transcreve-se a seguir, algumas passagens do **Acórdão nº 2622/2013 – Plenário, do Tribunal de Contas da União**, expressamente citado como fundamento da planilha de composição do BDI:

**2.4.1 Administração Local, Canteiro de Obras e Mobilização e Desmobilização.**

Para fins de definição, serão aqui utilizados os mesmos conceitos já postulados no relatório que originou o Acórdão 2369/2011-TCU-Plenário quanto aos custos da administração local, instalação de canteiro e mobilização e desmobilização, conforme excertos extraídos daquele decisum:

a) o item **Administração local contemplará, dentre outros**, as despesas para atender as necessidades da obra com pessoal técnico, administrativo e de apoio, compreendendo o supervisor, o engenheiro responsável pela obra, engenheiros setoriais, o mestre de obra, encarregados, técnico de produção, apontador, almoxarife, motorista, porteiro, equipe de escritório, vigias e serventes de canteiro, mecânicos

de manutenção, a equipe de topografia, a equipe de medicina e segurança do trabalho, etc., bem como os equipamentos de proteção individual e coletiva de toda a obra, as ferramentas manuais, a alimentação e o transporte de todos os funcionários e o controle tecnológico de qualidade dos materiais e da obra;

(...)

De acordo com a jurisprudência dominante desta Corte de Contas, com destaque para os **Acórdãos 325/2007 e 2.369/ 2011**, ambos do Plenário, os custos descritos acima, **por poderem ser objetivamente quantificados e discriminados pela alocação direta à execução da obra, devem constar na planilha orçamentária como custos diretos dos orçamentos de obras públicas**. Na Jurisprudência Sistematizada do Portal do TCU foram ainda identificadas 59 deliberações alinhadas com o entendimento de que itens de custos da obra não devem compor o percentual do BDI.

Tomando-se apenas as decisões mais recentes, citam-se os Acórdãos 858/2011, 873/2011, 1.016/2011, 1.678/ 2011, 2.672/2011, 3.239/20 11, 1.765/ 2012 e 2.447/2012, todos do Plenário.

(...)

Acórdão:

(...)

9.3. determinar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que:

(...)

9.3.2. oriente os órgãos e entidades da Administração Pública Federal a:

9.3.2.1. **discriminar os custos de administração local**, canteiro de obras e mobilização e desmobilização **na planilha orçamentária de custos diretos**, por serem passíveis de identificação, mensuração e discriminação, bem como sujeitos a controle, medição e pagamento individualizado por parte da Administração Pública, em atendimento ao princípio constitucional da transparência dos gastos públicos, à jurisprudência do TCU e com fundamento no art. 30, § 6º, e no art. 40, inciso XIII, da Lei n. 8.666/1993 e no art. 17 do Decreto n. 7.983/2013;

9.3.2.2. estabelecer, nos editais de licitação, critério objetivo de medição para a administração local, estipulando pagamentos proporcionais à execução financeira da obra, abstendo-se de utilizar critério de pagamento para esse item como um valor mensal fixo, evitando-se, assim, desembolsos indevidos de administração local em virtude de atrasos ou de prorrogações injustificadas do prazo de execução contratual, com fundamento no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no arts. 55, inciso III, e 92, da Lei n. 8.666/1993;

Essa mesma decisão também assinalou a **impropriedade da inclusão dos custos de "Administração Local" no BDI**, conforme constou do Informativo de Licitações e Contratos nº 170, daquela Corte de Contas (grifou-se):

**A taxa de BDI deve ser formada pelos componentes: administração central, riscos, seguros, garantias, despesas financeiras, remuneração do particular e tributos incidentes sobre a receita auferida pela execução da**

obra. Custos diretamente relacionados com o objeto da obra passíveis de identificação, quantificação e mensuração na planilha de custos diretos (administração local, canteiro de obras, mobilização e desmobilização, dentre outros), não devem integrar a taxa de BDI.

No mesmo sentido, mais recentemente, aquele Tribunal de Contas registrou a correção dessa impropriedade no novo sistema de custos do DNIT, conforme se depreende da seguinte passagem do voto condutor do **Acórdão nº 1046/2021** – Plenário (grifou-se):

-III-

15. **O primeiro apontamento diz respeito à inclusão dos custos de administração local dentro do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI), em contrariedade com a jurisprudência deste Tribunal sobre a matéria (Acórdão 2622/2013-TCU-Plenário e outros).**

16. Contudo, a unidade técnica acolheu as justificativas apresentadas pelo Dnit e deixou de sugerir encaminhamentos a respeito, pois o orçamento de referência foi realizado em março/2015, tendo por base o Sicro 2, que considera em sua metodologia os custos de administração local na composição do BDI.

17. Em observância à jurisprudência consolidada deste Tribunal, o novo sistema de custos do Dnit (Novo Sicro) alterou a metodologia anterior e passou a considerar tais rubricas na planilha de custo direto, e não mais no BDI. Contudo, o Novo Sicro somente entrou em vigência posteriormente à data do orçamento de referência em tela. Por isso, uma vez que o orçamento da obra foi baseado no sistema anterior de custos do Dnit (Sicro 2), o órgão entendeu adequado ser fiel à metodologia daquele sistema.

Cumprе observar, que a alegada inclusão do item "Administração Local" no BDI é inadequada.

Ainda, por meio do Acórdão nº 931/2020 – Tribunal Pleno, de relatoria do Exmo. Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, proferido em sede de consulta com força normativa, a Corte de Contas firmou o entendimento de que:

II. É obrigatória a elaboração de planilha detalhada com a indicação da composição dos custos unitários relacionados a cada obra ou serviço licitado, por se tratar de exigência expressa do art. 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/ 93, não sujeita a qualquer condicionante ou relativização, e cuja inobservância acarretará a nulidade do procedimento licitatório, nos termos do art. 7º, § 6º, da Lei nº 8.666/ 93.



Acerca da relevância da elaboração de planilha detalhada com a indicação da composição dos custos unitários relacionados ao serviço licitado, merece especial destaque a fundamentação daquela decisão, a seguir transcrita:

Como bem apontado pela unidade técnica, o art. 7º, §2º, II, da Lei nº 8.666/93 é expresso ao determinar que obras e serviços somente poderão ser licitados se "existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários".

Deveras, a elaboração de planilha detalhada com a indicação da composição dos custos unitários relacionados a cada obra ou serviço contratado é exigência imposta pela legislação sem qualquer condicionante ou relativização. Inclusive o dispositivo impõe que a inobservância da regra acarretará "a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa" (art. 7º, §6º, da Lei nº 8.666/93).

A identificação e apresentação expressa dos custos unitários dos serviços que serão adquiridos é fundamental para que se possa dimensionar com maior precisão, ainda que de maneira estimada, todos os componentes que integram o objeto licitado e os requisitos adotados pelo gestor para a formação de seu preço.

A existência de planilhas também é importante para facilitar a verificação de eventuais aumentos de custos e seu espectro de incidência em eventual reajuste.

A ausência de uma planilha detalhada com a indicação da composição dos custos unitários relacionados a cada obra ou serviço contratado torna impossível identificar a vantajosidade da contratação e sua manutenção.

Ademais, tal acuro da exigência legal é fundamental para garantir maior transparência nas aquisições públicas, o que viabiliza e instrumenta o controle social e o controle externo.

Nesse sentido, destaco o opinativo ministerial ao apontar que "...é no processo de elaboração da planilha com custos unitários que a Administração Pública alcança níveis mais concretos do planejamento estatal, agregando dados objetivos sobre o serviço a ser contratado, o que é necessário inclusive para alinhar a atuação administrativa com os limites orçamentário e financeiro." (Parecer nº 357/19 – PGC, peça 16, fl. 4).

Nessa linha, observo que o caráter imprescindível da elaboração de planilhas detalhadas de custos tem sido reforçado por esta Corte em reiterados julgados, como demonstram as manifestações da SJB e da CGM. Destaco os Acórdãos nº 1246/19 – Segunda Câmara e nº 3197/16 – Pleno.



Assim, verifica-se a irregularidade, nos termos da mencionada decisão, apta, a ensejar a nulidade do procedimento licitatório, que, por isso, deve ser revista pela comissão de licitação.

#### IV. ADMINISTRAÇÃO LOCAL NÃO CONTEMPLADA NA COMPOSIÇÃO DO BDI

Para além da suposta irregularidade apontada anteriormente, cabe registrar, de acordo com o orçamento constante no referido edital, o valor para os custos com a **administração local, incluídos nestes, a implantação, manutenção do canteiro de obras, mobilização e desmobilização da obra**, também não foram contemplados na composição do BDI:

Então, pergunta-se: Onde estão os componentes que integram a Administração Local, uma vez que tais custos não estão previstos no BDI e nem contemplados na planilha orçamentária? Simplemente, não foram previstos no edital.

É de se reconhecer que a composição do BDI apresentada no edital está em conformidade com o modelo do Tribunal de Contas da União, e por isso, em sua composição consta o item "administração central" e não faz qualquer menção a "administração local", justamente porque esta última faz parte das despesas diretas da obra e deve ser prevista na planilha orçamentária.

Já a administração central, compreende todos os custos que oneram a empresa e não tem relação direta com a obra ou

empreendimento que está sendo realizado. Reúne-se neste percentual de rateio, os custos com a sede da empresa, inclusive os de comercialização, gestão de pessoal, contabilidade, pró-labore, departamento de compras, departamento de marketing, etc. Todos os departamentos que compõem a administração da empresa, que trabalham em função dela, fazem parte da administração central.

Assim, a Administração Central inserida na composição do BDI nada mais é do que um percentual que expresse o rateio desse custo gerencial da empresa [no âmbito da obra] em relação ao custo total desta.

Desta feita, a comissão de licitação deve atentar para a diferenciação entre as Administrações, Central e Local, bem como onde deve ser alocada cada uma delas.

Administração Local na planilha orçamentária da obra e a Administração Central na Composição do BDI adotado pela empresa.

No presente caso, os custos com a administração local simplesmente não foram previstos nem na planilha orçamentária, como deveria ser, nem na composição do BDI.

Portanto, é necessário que o orçamento do Edital seja retificado para constar na Planilha Orçamentária os custos com a Administração Local da Obra e os Encargos Complementares, a fim de garantir a satisfatória execução do objeto licitado.

Desta forma, espera que os custos com a Administração Local sejam incluídos na planilha orçamentária, garantindo-se assim uma disputa justa, equânime e condizente com a realidade operacional de uma obra de grande porte como a que será executada.

## V. DOS PEDIDOS

Diante da totalidade da argumentação acima exposta, respeitados os princípios legais, com supedâneo no entendimento jurisprudencial de que a Administração deve rever seus próprios atos eivados de vício ou ilegalidade, respeitosamente, requer a impugnante que esta comissão de licitação receba e conheça o presente instrumento, procedendo com a análise dos argumentos aduzidos, e, ao fim, julgá-la **TOTALMENTE PROCEDENTE**, para incluir na planilha orçamentária **os custos com administração Local e mobilização e desmobilização do canteiro de obras.**

Se, porém, por absurda e inesperada hipótese, assim não

ocorrer, postula pela anulação do procedimento, ainda em sede administrativa, por constatação de vício insanável, como medida de direito.

Requer, ainda, que na hipótese de a comissão não reconsiderar sua respeitável decisão, seja o presente submetido à autoridade superior para a competente avaliação e provimento.

Termos em que,  
Pede Deferimento.

Aracaju, 23 de julho de 2024.

MONICA MARIA  
GOMES HENRIQUE DA  
SILVA:46141421415

Assinado de forma digital por  
MONICA MARIA GOMES  
HENRIQUE DA SILVA:46141421415  
Dados: 2024.07.26 15:18:43 -03'00'

SOLANGE  
CRISTINA PEREIRA  
SILVA:149398005  
04

Assinado de forma digital  
por SOLANGE CRISTINA  
PEREIRA  
SILVA:14939800504  
Dados: 2024.07.26 15:16:14  
-03'00'



10540 de Licitação  
2024.06.12.3  
1093/2024

## **RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL**

**REF: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA INTERNACIONAL Nº 2024.06.12.3**

**IMPUGNANTE: CONSTRUTORA CELI LTDA**

Ref: Impugnação interposta ao Edital de Licitação referente ao Processo de Licitação Internacional nº 2024.06.12.3 Modalidade Concorrência Eletrônica, Constitui objeto desta Concorrência Contratação de empresa para execução dos serviços de sistemas de drenagem em diversas localidades do Município de Juazeiro do Norte/ CE, através da sua Secretaria de Infraestrutura, com a utilização de recursos oriundos do empréstimo contratado junto ao Banco de Desenvolvimento da América Latina (Corporação Andina de Fomento - CAF), conforme anexos, partes integrantes deste edital

**EMENTA: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL –PROCESSO CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 2024.06.12.3 – MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE**

### **I. DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO OFERTADA**

#### **II - PRELIMINARMENTE. ADMISSIBILIDADE. TEMPESTIVIDADE.**

Informa que conforme estabelecido na Lei de n. 14.133/21, artigo nº 164, que trata sobre admissibilidade, pedidos de esclarecimentos e dos recursos, diz que:

**Art. 164.** Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

**Parágrafo único.** A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis,



**limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.**

A Sessão esta designada para o dia 07 de agosto de 2024, tendo como prazo final o dia 02 de agosto de 2024, sendo, portanto tempestivo.

## II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante informa que: Foi publicado o edital da Concorrência Eletrônica Internacional Nº 2024.06.12.3, do tipo Técnica e Preço em Regime de Empreitada por Preço Unitário e Contratação Semi-Integrada, de acordo com as normas regidas pela Lei nº 14.133/2021 e da Lei Complementar nº 123/2006, visando à Contratação de empresa para execução dos serviços de sistemas de drenagem em diversas localidades do Município de Juazeiro do Norte/ CE, através da sua Secretaria de infraestrutura, com a utilização de recursos oriundos do empréstimo contraído junto ao Banco de Desenvolvimento da América Latina (Corporação Andina de Fomento - CAF), com valor máximo estimado em R\$ 195.905.912,61 (cento e noventa e cinco milhões novecentos e cinco mil novecentos e doze reais e sessenta e um centavos).

A impugnante, ao analisar o edital, verificou não constar na planilha orçamentária previsão dos custos necessários com a: (i) implantação e manutenção do Canteiro de Obras e (ii) administração local da Obra (engenheiros, mestre, encarregados, almoxarife, técnicos, vigilância, etc.). Para esclarecer a ausência no orçamento dos custos com as referidas despesas, a Construtora Celi formulou em 05/07/2024 pedido de esclarecimento à Prefeitura de Juazeiro:





COMISSÃO LICITATÓRIA  
1º DE JULHO DE 2013

Em resposta sucinta, a Municipalidade informou que os custos "estão considerados no BDI".

4. "Os custos indiretos devem ser considerados? Como são tratados, são considerados, quem responde? E também, que, na elaboração da proposta comercial, o preço consideram a produtividade das empresas e dentro do orçamento do Anexo 2 - 3 - da Lei de Licitação e o equipamento, com o custo discriminado em 8.4 no Edital?"

**RESPOSTA:**

Os custos indiretos são considerados dentro do BDI - Benefícios e Despesas Indiretas. Não se incluem em custo os equipamentos, serviços de engenharia de obra, materiais consumidos e todos de obra e materiais.

A administração local e a implantação e manutenção do canteiro de obras, também são um componente do custo direto da obra e compreende a estrutura administrativa de condução e apoio à execução da construção, composta de pessoal de direção técnica, pessoal de escritório e de segurança (vigias, porteiros, seguranças etc.) bem como, materiais de consumo, equipamentos de escritório e de fiscalização.

Assim, despesas relativas à administração local de obras, pelo fato de poderem ser quantificadas e discriminadas por meio de contabilização de seus componentes, devem constar na planilha orçamentária da respectiva obra como custo direto

Essa prática vem sendo recomendada há tempos pelo TCU e visa a maior transparência na elaboração do orçamento da obra, conforme acordãos nº 2622/2013.

### III. DA RESPOSTA

No que diz respeito a Implantação e Manutenção do Canteiro de Obras: A implantação e manutenção do canteiro de obras são componentes essenciais para a execução de qualquer obra. Cabe ao contratado prever e executar todas as atividades relacionadas à infraestrutura do canteiro de obras, sendo estas consideradas custos indiretos da obra. Esses custos estão contemplados na composição do BDI - Benefícios e





Despesas Indiretas, no item referente a Administração Central, que corresponde a 3,5% do projeto, perfazendo um montante de aproximadamente R\$ 700.000,00.

Da mesma forma, a administração local da obra, que inclui a contratação de engenheiros, mestres, encarregados, almoxarifes, técnicos, e serviços de vigilância, também é prevista na estrutura de custos indiretos do projeto, dentro do BDI. Esses profissionais são indispensáveis para a supervisão e gestão dos serviços e estão inclusos nas despesas indiretas da obra.

É importante destacar que a estrutura adotada para este edital está alinhada com a prática comum em diversos outros processos licitatórios financiados pela Corporação Andina de Fomento – CAF, como, por exemplo, no município de Iguatu (Licitação RD2020.05.18.01/2020), Sobral (Pregão Eletrônico nº 23001 – SEUMA - Processo nº P255167/2023) no estado do Ceará. Em muitas licitações, itens como implantação e manutenção do canteiro de obras e administração local da obra não são especificados separadamente, sendo considerados custos indiretos ou incluídos nos preços unitários dos serviços. Esta abordagem é amplamente aceita e segue os padrões estabelecidos pelos órgãos de controle e pelas melhores práticas do setor de construção civil.

A metodologia adotada para a elaboração da planilha orçamentária segue rigorosamente os padrões estabelecidos, garantindo a inclusão de todos os custos necessários para a execução integral da obra.

Em vista do exposto, entendemos que a impugnação não procede, uma vez que todas as despesas pertinentes à implantação e manutenção do canteiro de obras, bem como à administração local da obra, foram devidamente contempladas no edital e na planilha orçamentária correspondente.




COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
Folha Nº 1097

#### IV. DA CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, após análise observou-se que não há possibilidade de deferimento do pedido postulado pela Empresa quanto a anulação do procedimento por entender que não há nenhum tipo de vício no edital referente ao Processo de licitação Concorrência Eletrônica nº 2024.06.12.3.

Sem mais argumentos, é o quanto decidido.

Juazeiro do Norte/CE, 05 de agosto de 2024.



---

José Maria Ferreira Pontes Neto  
Ordenador de Despesas  
Secretaria Municipal de Infraestrutura



Comissão Permanente de Licitação <cpl.pmjn@gmail.com>

# IMPUGNAÇÃO PM JUAZEIRO CO 06/2024-CELI

2 mensagens



Solange Silva - Comercial/SE <solange@celi.com.br>  
Para: "cpl@juazeiro.ce.gov.br" <cpl@juazeiro.ce.gov.br>

26 de julho de 2024 às 16:24

Prezados,

Encaminhamos impugnação ao processo licitatório acima referenciado.

**SOLICITAMOS CONFORMAÇÃO RECEBIMENTO DO MESMO.**



SOLANGE SILVA  
Comercial Licitação  
79 3218-5072  
celi.com.br

IMPUGNAÇÃO=CONFIDENCIAL. Esta mensagem, incluindo anexos, possui informações confidenciais. O uso, divulgação, distribuição ou em  
qualquer outra circunstância não autorizada são estritamente proibidos e sujeitos às sanções previstas na legislação. Caso esta mensagem tenha sido encaminhada  
acidentalmente para você ou para alguém que não deveria receber esta mensagem, solicitamos que você não a divulgue e a elimine imediatamente.

**IMPUGNACAO PM JUAZEIRO CO 06-2024-CELI.pdf**  
6974K

Comissão Permanente de Licitação <cpl@juazeiro.ce.gov.br>  
Para: Solange Silva - Comercial/SE <solange@celi.com.br>

6 de agosto de 2024 às 09:35

Bom dia Prezado Licitante,

Segue em anexo a resposta formulada pela Secretaria ao pedido de impugnação impetrado.

At.te  
Central de Compras

[Texto das mensagens anteriores omitido]

📎 **Resp. a impugnação - CONSTRUTORA CELI LTDA.pdf**  
4390K

10/09/2024

DE LUIZ INACIO

Ilmo. Sr. Agente de Contratação da Comissão de Licitação da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Juazeiro do Norte - CE

Concorrência Eletrônica Internacional nº 2024.06.12.3

PASSARELLI ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Paes Leme, nº 524, 8º andar, Bairro Pinheiros, CEP 05424-904, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.625.829/0001-01, neste ato representada por seu Diretor Técnico de Engenharia, o Sr. NORBERTO NUNES DE OLIVEIRA NETTO, vem, por meio desta apresentar a IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO EM EPÍGRAFE, nos termos a seguir expostos:

DA IMPUGNAÇÃO

DA ILEGALIDADE

Quando admite a participação de empresas em forma de consórcio, determina o art. 15 da nova Lei de licitações que:

*Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:*

*{...}*

*III - admissão, para efeito de habilitação técnica, do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de habilitação econômico-financeira, do somatório dos valores de cada consorciado;*

Veja-se que a finalidade de admissão de consórcios em licitações e contratações públicas visam permitir que empresas de menor porte consigam, em conjunto, somar esforços e capacidade financeira para executar obras e prestar serviços à Administração Pública.

Conforme explicita Marçal Justen Filho, *"Há hipóteses em que as circunstâncias do mercado e (ou) a complexidade do objeto torna problemática a competição. Isso se passa quando grande quantidade de empresas, isoladamente, não dispuserem de condições para participar da licitação. Nesse caso, o instituto do consórcio é a via adequada para propiciar ampliação do universo de licitantes"*.

Pois bem, conforme se constata, a participação de consórcios deve estar amplamente definida no Ato Convocatório, nos termos lapidados pela legislação de licitação. Como bem se sabe, por força do Princípio da Estrita Vinculação ao Edital, os procedimentos licitatórios em todo seu percurso devem obedecer essencialmente, à Constituição Federal, Lei geral e, quando houver, lei local sobre o tema. Contudo, todas elas devem ser harmônicas. Por sua vez, a harmonia entre o edital e todas as normas legais vigentes também é predisposto de sua validade.

Contudo, o que se constata no caso em tela é que o Edital, em sua página 90 determina que: *As empresas consorciadas devem ter capacidade, isoladamente, para executar, pelo menos um dos serviços integrantes do Projeto, na proporção de sua participação no Consórcio.*

Ocorre que essa imposição não está autorizada em nenhuma norma vigente e, por conseguinte não se reveste de legalidade necessária para ser admitida no ato convocatório em tela, na medida em que, além de causar a nulidade do Ato Convocatório, ainda implica na restrição ao caráter competitivo da Licitação, posto que

somente admitiria empresas a participar de um consórcio no caso de possuírem em seu arcabouço a experiência estabelecida nos serviços contemplados no Projeto.

Essa determinação editalícia afronta veementemente a natureza do Consórcio, que visa a reunião de duas ou mais empresas, para que somem suas capacidades técnicas e econômicas a fim de prestar o melhor serviço à Administração Pública, com o menor preço proposto.

Não há outra alternativa senão a exclusão da imposição acima copiada, de modo a restabelecer ao procedimento licitatório a lisura e transparência necessária a todos os trâmites de contratação pelo Poder Público.

E não é só.

Neste momento, cabe um "parêntese" relativo à comparação entre a antiga e a nova lei de licitações.

O inc. II do art. 33 da Lei nº 8.666/93 determinava que:

*III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexistente este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;*

Atualmente, a Lei 14.133 em seu art. 15, estabelece que:

Art. 15. Salva vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:

{...}

III - admissão, para efeito de habilitação técnica, do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de habilitação econômico-financeira, do somatório dos valores de cada consorciado;  
Veja-se que o termo "na proporção de sua respectiva participação" foi extirpado da nova legislação de modo que a proporcionalidade não pode mais ser exigida nem para fins de comprovação de qualificação técnica nem para qualificação econômico-financeira.

Voltando ao Edital, no item de qualificação técnico-operacional, é possível constatar que:

#### 12.1.7. Qualificação técnico-operacional:

12.1.7.1. Certidão(ões) ou atestado(s), regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, que demonstre(m) capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, cuja(s) parcela(s) de maior relevância e valor significativo tenha(m) sido as abaixo relacionadas:

ALÍNEA	ESPECIFICAÇÃO
a)	ADUELA/GALERIA FECHADA PRÉ-MOLDADA DE CONCRETO ARMADO, SEÇÃO QUADRÂNGULAR COMPRIMENTO = 1,00 M, ESPESSURA MIN = 20 CM, TB-45 E FCX DO CONCRETO = 30 MPa, FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO. AF_01/2023
b)	ARMADURA DE AÇO CA 50/60
c)	ESCORAMENTO CONTÍNUO DE VALAS CILINDRADAS METÁLICAS DE 6,00M
d)	AQUISIÇÃO, ASSENT. E REJUNT. DE TUBO DE CONCRETO ARMADO D=150cm
e)	ESCAVAÇÃO MECÂNICA SOLO DE 1ª CAT. PROF. DE 6,01 a 8,00m



Veja-se que os itens de maior relevância não apresentam quantitativos, o que impede o licitante (seja ele individual ou em consórcio) de constatar quais são os limites mínimos exigidos para que seja possível aferir de antemão suas condições habilitatórias.

Tal fato afronta o princípio da Estrita vinculação ao Ato convocatório e ao Princípio da Transparência, estabelecido no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021, consoante segue:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Em face de todo o exposto, é medida de lisura a reforma do ato convocatório, de modo a permitir o maior número de licitantes a apresentar propostas e, por conseguinte, a Administração deter a melhor condição de contratação, dentre as empresas que apresentarem suas propostas.

Outro aspecto que merece atenção é o fato de que as planilhas de composição de preços não apresentam itens como "canteiro" e "Administração local", expediente que impede a total precificação para fins de apresentação da proposta no certame em tela.

Atenciosamente,

São Paulo, 29 de julho de 2024.

NORBERTO NUNES  
DE OLIVEIRA  
NETTO:03200719877

Assinado eletronicamente  
por NORBERTO NUNES DE OLIVEIRA  
em 29/07/2024 às 14:52:11  
Data: 2024.07.29 14:52:11

PASSARELLI ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.  
Norberto Nunes de Oliveira Netto  
Diretor Técnico de Engenharia  
CPF nº 032.007.198-77



DE LICITAÇÃO  
Ita Nº 1103/MS

## RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

REF: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 2024.06.12.3

IMPUGNANTE: PASSARELLI ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA

Ref: Impugnação interposta ao Edital de Licitação referente ao Processo Licitatório nº 2024.06.12.3, Modalidade Concorrência Eletrônica. Constitui objeto desta Concorrência é a contratação de Empresa para execução dos serviços de sistemas de drenagem em diversas localidades do Município de Juazeiro do Norte/CE, através da sua Secretaria Municipal de Infraestrutura com a utilização de recursos oriundos do empréstimo contraído junto ao Banco de Desenvolvimento da América Latina (Corporação Andina de Fomento – CAF).

**EMENTA: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL –  
PROCESSO CONCORRÊNCIA  
ELETRÔNICA Nº 2024.06.12.3 –  
MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO  
NORTE/CE –**

### I. DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO OFERTADA

#### II - PRELIMINARMENTE. ADMISSIBILIDADE. TEMPESTIVIDADE.

Informa que conforme estabelecido na Lei de n. 14.133/21, artigo nº 164, que trata sobre admissibilidade, pedidos de esclarecimentos e dos recursos, diz que:

**Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.**



**Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.**

A Impugnação ora prolatada é tempestiva.

## II. DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante informa que há ilegalidade quanto a exigência no edital, que em conformidade ao Princípio da Vinculação ao Edital, que os procedimentos licitatórios devem obedecer a Constituição Federal, lei geral e quando houver lei sobre o tema.

Que foi constatado pela impugnante em pagina 90 do Edital onde determina: " As Empresas consorciadas devem ter capacidade, isoladamente, para executar, pelo menos um dos serviços integrantes do projeto, na proporção de sua participação no consórcio. "

Assim, entende que não há legislação vigente que trata sobre esse tema onde poderia proibir.

Em continuidade a impugnante informa que no Edital, no item que trata sobre a qualificação técnico-operacional, constatou que:

### 12.1.7. Qualificação técnico-operacional:

12.1.7.1. Certidão(ões) ou atestado(s), regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, que demonstre(m) capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, cuja(s) parcela(s) de maior relevância e valor significativo tenha(m) sido as abaixo relacionadas:

ALINEA	ESPECIFICAÇÃO
a)	ADUELA/GALERIA FECHADA PRÉ-MOLDADA DE CONCRETO ARMADO, SEÇÃO QUADRANGULAR COMPRIMENTO = 1,00 M, ESPESSURA MIN = 20 CM, TB-45 E FCK DO CONCRETO = 30 MPA. FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO. AF_01/2023
b)	ARMADURA DE AÇO CA 50/60
c)	ESCORAMENTO CONTÍNUO DE VALAS C/BLINDADOS METÁLICOS DE 6,00M
d)	AQUISIÇÃO, ASSENT. E REJUNT. DE TUBO DE CONCRETO ARMADO D=150cm
e)	ESCAVAÇÃO MECÂNICA SOLO DE TA CAT. PROF. DE 6,01 a 8,00m



Informa que no índice de maior relevância não apresentam quantitativos, o que impede o licitante (seja, ele individual ou em consórcio) de constatar quais são os limites mínimos exigidos para que seja possível aferir de antemão suas condições habilitatórias.

Questiona em seu término da peça de impugnação que as planilhas de composição de preços não apresentam itens como "canteiros" e "administração local", expediente que impede a total precificação para fins de apresentação da proposta no certame em tela.

### **III. DAS RESPOSTAS**

#### **III.I DAS EMPRESAS CONSORCIADAS DEVEM TER CAPACIDADE ISOLADAMENTE, PARA EXECUTAR, PELO MENOS UM DOS SERVIÇOS INTEGRANTES DO PROJETO**

O processo licitatório em questão fora retificado no dia 05 de agosto de 2024 em seu Estudo Técnico Preliminar (Item 13 – Requisitos da Contratação) onde foi excluído o texto "As empresas consorciadas devem ter capacidade, isoladamente, para executar, pelo menos um dos serviços integrantes do projeto, na proporção da sua participação no Consórcio; ", devendo ser considerado o item 6.3 do Edital.

Com isso, atendendo o requisitado na peça de Impugnação.

#### **III.II. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE QUANTITATIVO**

O item 12.1.6.1. do Edital informa que a responsabilidade técnica por execução de serviço deve ter características semelhantes e valor significativo. Diante disso, os valores do material considerados devem ter proximidade em unidades físicas e monetárias para com o projeto em questão.

No que diz respeito ao contexto do consórcio, a retificação citada no item III.I acima dirime todas as dúvidas e ponderações relacionadas ao tema.



DE LICITAÇÃO  
Ita Nº 110611

### **II.III. AS PLANILHAS DE COMPOSIÇÃO DE PREÇOS NÃO APRESENTAM ITENS COMO “CANTEIROS E “ADMINISTRAÇÃO LOCAL.”**

No que diz respeito a Implantação e Manutenção do Canteiro de Obras: A implantação e manutenção do canteiro de obras são componentes essenciais para a execução de qualquer obra. Cabe ao contratado prever e executar todas as atividades relacionadas à infraestrutura do canteiro de obras, sendo estas consideradas custos indiretos da obra. Esses custos estão contemplados na composição do BDI - Benefícios e Despesas Indiretas, no item referente a Administração Central, que corresponde a 3,5% do projeto, perfazendo um montante de aproximadamente R\$ 700.000,00.

Da mesma forma, a administração local da obra, que inclui a contratação de engenheiros, mestres, encarregados, almoxarifes, técnicos, e serviços de vigilância, também é prevista na estrutura de custos indiretos do projeto, dentro do BDI. Esses profissionais são indispensáveis para a supervisão e gestão dos serviços e estão inclusos nas despesas indiretas da obra.

É importante destacar que a estrutura adotada para este edital está alinhada com a prática comum em diversos outros processos licitatórios financiados pela Corporação Andina de Fomento – CAF, como, por exemplo, no município de Iguatu (Licitação RD2020.05.18.01/2020), Sobral (Pregão Eletrônico nº 23001 – SEUMA - Processo nº P255167/2023) no estado do Ceará. Em muitas licitações, itens como implantação e manutenção do canteiro de obras e administração local da obra não são especificados separadamente, sendo considerados custos indiretos ou incluídos nos preços unitários dos serviços. Esta abordagem é amplamente aceita e segue os padrões estabelecidos pelos órgãos de controle e pelas melhores práticas do setor de construção civil.

A metodologia adotada para a elaboração da planilha orçamentária segue rigorosamente os padrões estabelecidos, garantindo a inclusão de todos os custos necessários para a execução integral da obra.



DE LICITAÇÃO  
Ita. Nº 11078


Em vista do exposto, entendemos que a impugnação não procede, uma vez que todas as despesas pertinentes à implantação e manutenção do canteiro de obras, bem como à administração local da obra, foram devidamente contempladas no edital e na planilha orçamentária correspondente.

### **DA CONCLUSÃO**

Diante do acima exposto, após análise observou-se que não há possibilidade de deferimento do pedido postulado pela por entender que não há nenhum tipo de vício no edital referente ao Processo de licitação Concorrência Eletrônica nº 2024.06.12.3.

Sem mais argumentos, é o quanto decidido.

Juazeiro do Norte/CE, 06 de agosto de 2024.

  
\_\_\_\_\_  
José Manoel Ferreira Pontes Neto  
Ordenador de Despesas  
Secretaria Municipal de Infraestrutura





Comissão Permanente de Licitação <cpl.pmjn@gmail.com>

# IMPUGNAÇÃO - CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA INTERNACIONAL Nº 2024.06.12.3 - EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SISTEMAS DE DRENAGEM EM DIVERSAS LOCALIDADES DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE.

2 mensagens

**Edilson de Oliveira** <edilson.oliveira@passarelli.com.br>  
Para: "cpl@juazeiro.ce.gov.br" <cpl@juazeiro.ce.gov.br>  
Cc: Carlo Leão Defensor <carlo@passarelli.com.br>, Henrique Antonio Tiburcio Pereira <henrique.pereira@passarelli.com.br>, Décio Pereira Dias Junior <decio@passarelli.com.br>

29 de julho de 2024 às 15:25

1108/24

Prezados, boa tarde!

A Passarelli Engenharia e Construção Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 60.625.829/0001-01, interessada em participar na licitação em referência vem apresentar impugnação ao Edital em referência, para tanto, segue anexo o arquivo em PDF com as considerações.

Atenciosamente,



**Edilson de Oliveira**

DTE-LIC - Licitação

edilson.oliveira@passarelli.com.br

(11) 3037-8452 – 9.8793-8989

passarelli.com.br



2 anexos

- Impugnação PM Juazeiro do Norte.pdf  
2849K
- Contrato - Ata.pdf  
2550K

6 de agosto de 2024 às 09:29

**Comissão Permanente de Licitação** <cpl@juazeiro.ce.gov.br>  
Para: Edilson de Oliveira <edilson.oliveira@passarelli.com.br>

Bom dia Prezado Licitante,

Segue em anexo a resposta formulada pela Secretaria ao pedido de impugnação impetrado.

At.te  
Central de Compras

(Texto das mensagens anteriores oculto)

📎 **Resp. a impugnação - PASSARELLI ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.pdf**  
4381K

IMPUGNAÇÃO  
LICITAÇÃO  
Nº 110914

A  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE/CE  
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE JUAZEIRO DO NORTE  
ATT.: COMISSÃO DE LICITAÇÃO

PROCOLO \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Recebido

REF.: EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SISTEMAS DE DRENAGEM EM DIVERSAS LOCALIDADES DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE.

A empresa **ALBERTO COUTO ALVES-BRASIL LTDA.**, pessoa jurídica estabelecida na Rua da Assembleia, nº 85, sala 201, Centro, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 13.548.038/0001-45, vem respeitosamente, na qualidade de licitante, tempestivamente, com fulcro na Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar o seu **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**, pelos motivos que passa a expor:

## 1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Conforme previsto no Instrumento Convocatório, o certame ocorrerá no dia 07 de agosto de 2024, às 09:00 horas, o que denota, portanto, a manifesta tempestividade da presente impugnação, haja vista o presente protocolo datado de 01 de agosto de 2024.

Há de se registrar ainda que a insurreição se encontra amparada pelo Diploma Legal das Licitações, qual seja o **Art. 164 da Lei n.º 14.133/2021**.

### Nos termos art. 165 da Lei de Licitações:

**"Art. 164 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame."**

## 2. DO OBJETO EDITALÍCIO

O presente, **Concorrência Internacional nº 2024.06.12.3/2024**, tem como objeto a **"Execução dos serviços de sistemas de drenagem em diversas localidades do Município de Juazeiro do Norte/CE"**.

A descrição do objeto no edital é elemento fundamental para o sucesso do procedimento licitatório, garantindo que todos os interessados possam apresentar propostas compatíveis com as exigências da Administração, conforme preconiza o art. 6º, XV, da Lei nº 14.133/2021.

## 3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

É cediço que as licitações, como está em questão, devem estar em conformidade com os ditames da Lei Federal nº 14.133/2021, que regula a licitação e os contratos administrativos no âmbito da Administração Pública, especialmente no que tange à transparência e à eficiência dos procedimentos licitatórios, conforme disposto nos arts. 5º, VI, 23, §1º, e 125 da Lei nº 14.133/2021.

A presente impugnação se baseia na resposta fornecida pela Comissão Permanente de Licitação ao nosso questionamento prévio, onde se questionou a ausência de itens específicos na planilha de custos do edital, tais como Gerente de Contrato, Engenheiro Civil, Mestre de Obras, Encarregado, Técnico em Segurança do Trabalho, Pedreiro, Servente de Obras, Almojarife, entre outros.

Conceitualmente, denomina-se Benefícios ou Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) a taxa correspondente às despesas indiretas e ao lucro que, aplicada ao custo direto de um empreendimento (materiais, mão-de-obra, equipamentos), eleva-o a seu valor final.

A resposta da Comissão, afirmando que "Os custos os quais a Licitante se refere estão considerados no BDI - Benefícios e Despesas Indiretas", contraria diretamente o entendimento consagrado em diversos acórdãos do Tribunal de Contas da União (TCU), tais como o ACÓRDÃO 2622/2013 - PLENÁRIO, o ACÓRDÃO 325/2007 - PLENÁRIO e o ACÓRDÃO 2369/2011 - PLENÁRIO, vide:

"Este Tribunal considera que itens como administração local, canteiro de obras e mobilização/desmobilização devem constar na planilha de custos diretos do orçamento de referência das obras públicas. Na composição do BDI, por sua vez, devem ser considerados somente os custos alocados aos contratos de obras públicas com base em critérios de rateio ou em estimativas ou aproximações, como administração central, riscos, seguros, garantias e despesas financeiras, tais como taxa de rateio da administração central, riscos, seguros, garantias, despesas financeiras, remuneração da empresa contratada e tributos incidentes sobre o faturamento.

Destaca-se que esse entendimento também está alinhado com o disposto nas últimas Leis de Diretrizes Orçamentárias e, recentemente, no Decreto 7.983/2013, que estabelece os componentes mínimos que devem fazer parte da composição de BDI de orçamentos de obras públicas e as regras para análise dos custos dos serviços previstos nos orçamentos de referência, in verbis:

**Art. 9º O preço global de referência será o resultante do custo global de referência acrescido do valor correspondente ao BDI, que deverá evidenciar em sua composição, no mínimo:**

- I - taxa de rateio da ADMINISTRAÇÃO CENTRAL;**
- II - percentuais de tributos incidentes sobre o preço do serviço, excluídos aqueles de natureza direta e personalística que oneram o contratado;**
- III - taxa de risco, seguro e garantia do empreendimento; e**
- IV - taxa de lucro."**

**DEFINIÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO LOCAL E ADMINISTRAÇÃO CENTRAL:**

- **ADMINISTRAÇÃO LOCAL:** Refere-se aos custos e despesas diretamente relacionados à gestão e operação do canteiro de obras, incluindo salários e encargos de pessoal local, despesas com transporte, alojamento, alimentação dos trabalhadores, equipamentos de segurança, e outros custos operacionais diretamente ligados à execução do contrato, deve constar no CUSTO DIRETO.
- **ADMINISTRAÇÃO CENTRAL:** Inclui os custos gerais e administrativos da sede da empresa contratada, que não estão diretamente ligados a um único contrato específico, mas sim às despesas administrativas gerais, como salários de pessoal administrativo, despesas com escritório central, equipamentos de informática, consultoria, auditoria e outras despesas gerais de administração da empresa, deve constar no CUSTO INDIRETO.

**COMPOSIÇÃO DO BDI ADOTADA NA LICITAÇÃO:**

A composição do BDI adotada na licitação em questão é a seguinte:

COMPOSIÇÃO DO BDI			
CENA	DESCRIÇÃO	DATA: 28/07/2018	
		VALOR	VALOR
LOCAL	ADMINISTRAÇÃO LOCAL	1.000,00	1.000,00
CENTRAL	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL	1.000,00	1.000,00
TOTAL		2.000,00	2.000,00

COD	DESCRIÇÃO	%
S + G	Benefício	0,28%
L	Lucro	6,74%
<b>TOTAL</b>		<b>7,02%</b>

COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
Folha Nº 210

Despesas Indiretas		
AC	Administração Central	3,57%
DF	Despesas Financeiras	0,99%
R	Riscos	1,00%
<b>TOTAL</b>		<b>5,56%</b>

Impostos		
CONFINS		7,00%
IRPJ		3,00%
IRRF		0,65%
CSRRF		0,90%
<b>TOTAL</b>		<b>11,55%</b>

BDI = 21,00%

$$\frac{(1 + AC + S + R + G) \times (1 + DF) \times (1 + L)}{(1 - I)} - 1$$



Ademais, além dos acórdãos mencionados, a presente impugnação está fundamentada nos seguintes dispositivos legais:

- Lei Federal nº 14.133/2021:

**Art. 5º, VI:** Princípio da transparência, que exige a clareza de informações no processo licitatório.

**Art. 6º, XV:** Define que o projeto básico deve contemplar todas as especificações necessárias para a execução da obra, incluindo os custos detalhados.

**Art. 23, §1º:** Determina a necessidade de estimativa de custos detalhada e precisa, incluindo todos os elementos que impactem o orçamento da obra.

**Art. 125:** Estabelece que a planilha de custos deve refletir de forma precisa os CUSTOS DIRETOS e INDIRETOS DA OBRA."

Conforme destacado anteriormente, a omissão dos itens relacionados à Administração Local na planilha de custos diretos impacta significativamente no custo da obra. A Administração Local abrange custos essenciais e inevitáveis para a execução adequada e segura das obras, como salários e encargos sociais dos trabalhadores alocados no canteiro, despesas com transporte, alimentação, alojamento, segurança do trabalho e outros custos operacionais diretamente ligados à execução do contrato.

Esses custos possuem um peso significativo no orçamento total da obra e não podem ser adequadamente absorvidos pelo BDI (Benefícios e Despesas Indiretas). O BDI, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) e disposto no Decreto 7.983/2013, deve contemplar apenas despesas relacionadas à administração central, riscos, seguros, garantias e tributos incidentes sobre o faturamento. A inclusão inadequada dos custos de Administração Local no BDI desvirtua sua função e compromete a transparência e a precisão do orçamento, podendo resultar em uma subestimação dos custos reais da obra e, conseqüentemente, em problemas financeiros e operacionais durante a execução do contrato.

No âmbito do Decreto nº 7.983/2013, é estabelecido que o custo direto de obras e serviços de engenharia será obtido a partir das composições dos custos unitários previstas no projeto que integra o edital de licitação, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes nos custos unitários de referência do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi).

O mesmo decreto também estabelece que o "preço global de referência" é o "valor do custo global de referência acrescido do percentual correspondente ao BDI" (art. 2º, inc. VI).

Nesse sentido, no Manual obras públicas do TCU encontra-se a definição de que o BDI deve contemplar **o lucro da empresa construtora e seus custos indiretos**, isto é, garantia, risco e seguros, despesas financeiras, **administração central** e tributos. Ela é um percentual que, aplicado sobre o custo da obra, eleva-o ao preço final dos serviços. Seu valor deve ser avaliado para cada caso específico, dado que seus componentes variam em função do local, tipo de obra e sua própria composição. (TCU, 2014, p. 21.)

Com base nos precedentes citados, infere-se que, de acordo com as orientações do TCU, para a composição do BDI de obras públicas, a Administração Pública deve ponderar apenas os custos alocados a partir de critérios de rateio ou estimativas, a exemplo **da administração central**, dos riscos, de seguros, das garantias e despesas financeiras, da remuneração da contratada e dos tributos que incidem sobre o faturamento.

A exigência de que os itens de **Administração Local** sejam previstos e detalhados na planilha de custos diretos é fundamental para garantir a clareza, precisão e transparência no processo licitatório, assegurando que todas as despesas necessárias para a execução das obras sejam devidamente consideradas e orçadas. Não podendo ser confundida com a administração central.

---

#### **4. DO PEDIDO**

---

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a respectiva retificação do edital de licitação ora impugnado, para ao fim sejam sanados os vícios e incorreções trazidas à baila, para que seja observada a consonância com os ditames da Lei 14.133/2021 e os princípios de direito e constitucionais ora evocados.

**Rio de Janeiro/RJ, 01 de agosto de 2024.**

Atenciosamente,

**IGOR GOMES MANHAES**  
COSENDEY:10173294782

Assinado de forma digital por IGOR GOMES  
MANHAES COSENDEY:10173294782  
Dados: 2024.08.01 17:24:35 -03'00'

---

**Alberto Couto Alves – Brasil LTDA**  
Igor Cosendey  
Procurador



## RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

REF: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA INTERNACIONAL Nº 2024.06.12.3

IMPUGNANTE: ALBERTO COUTO ALVES-BRASIL LTDA

Ref: Impugnação interposta ao Edital de Licitação referente ao Processo de Licitação Internacional nº 2024.06.12.3 Modalidade Concorrência Eletrônica, Constitui objeto desta Concorrência Contratação de empresa para execução dos serviços de sistemas de drenagem em diversas localidades do Município de Juazeiro do Norte/ CE, através da sua Secretaria de Infraestrutura, com a utilização de recursos oriundos do empréstimo contraído junto ao Banco de Desenvolvimento da América Latina (Corporação Andina de Fomento - CAF), conforme anexos, partes integrantes deste edital

**EMENTA: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL –PROCESSO CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 2024.06.12.3 – MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE**

### I. DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO OFERTADA

#### II - PRELIMINARMENTE. ADMISSIBILIDADE. TEMPESTIVIDADE.

Informa que conforme estabelecido na Lei de n. 14.133/21, artigo nº 164, que trata sobre admissibilidade, pedidos de esclarecimentos e dos recursos, diz que:

**Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.**

**Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.**



A Sessão esta designada para o dia 07 de agosto de 2024, tendo como prazo final o dia 02 de agosto de 2024, sendo, portanto tempestivo.

## II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Coloca que a impugnação está baseada na resposta realizada pela Comissão Permanente de Licitação, ao questionamento realizado pela empresa previamente, que questionou ausência de itens específicos na planilha de custos do edital, tais como: Gerente de contrato, engenheiro civil, mestre de obras, encarregado, técnico e segurança, pedreiro, servente de obras, almoxarife, entre outros.

Tratando de Benefícios ou Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) a taxa correspondente às despesas indiretas e ao lucro que, aplicada ao custo direto de um empreendimento (materiais, mão-de-obra, equipamentos) eleva-o a seu valor final.

Demais questionamentos realizados na peça de impugnação que passo a analisar.

## III. DA RESPOSTA

No que diz respeito, a administração local da obra, que inclui a contratação de engenheiros, mestres, encarregados, almoxarifes, técnicos, e serviços de vigilância, também é prevista na estrutura de custos indiretos do projeto, dentro do BDI. Esses profissionais são indispensáveis para a supervisão e gestão dos serviços e estão inclusos nas despesas indiretas da obra.

É importante destacar que a estrutura adotada para este edital está alinhada com a prática comum em diversos outros processos licitatórios financiados pela Corporação Andina de Fomento – CAF, como, por exemplo, no município de Iguatu (Licitação RD2020.05.18.01/2020), Sobral (Pregão Eletrônico nº 23001 – SEUMA - Processo nº P255167/2023) no estado do Ceará. Em muitas licitações, itens como implantação e manutenção do canteiro de obras e administração local da obra não são especificados separadamente, sendo considerados custos indiretos ou incluídos nos preços unitários dos serviços. Esta abordagem é amplamente aceita e segue os padrões



estabelecidos pelos órgãos de controle e pelas melhores práticas do setor de construção civil.

A metodologia adotada para a elaboração da planilha orçamentária segue rigorosamente os padrões estabelecidos, garantindo a inclusão de todos os custos necessários para a execução integral da obra.


Em vista do exposto, entendemos que a impugnação não procede, uma vez que todas as despesas pertinentes à implantação e manutenção do canteiro de obras, bem como à administração local da obra, foram devidamente contempladas no edital e na planilha orçamentária correspondente.

#### **IV. DA CONCLUSÃO**

Diante do acima exposto, após análise observou-se que não há possibilidade de deferimento do pedido postulado pela Empresa quanto a retificação do edital de licitação ora impugnado por entender que não há nenhum tipo de vício ou mesmo incorreção no edital referente ao Processo de licitação Concorrência Eletrônica nº 2024.06.12.3.

Sem mais argumentos, é o quanto decidido.

Juazeiro do Norte/CE, 05 de agosto de 2024.

  
\_\_\_\_\_  
José Maria Feteira Pontes Neto  
Ordenador de Despesas  
Secretaria Municipal de Infraestrutura



Comissão Permanente de Licitação &lt;cpl.pmjn@gmail.com&gt;

**Pedido de Impugnação - Concorrência Eletrônica Internacional 2024.06.12.3**

2 mensagens

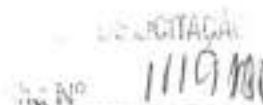
Igor Gomes Manhaes Cosendey &lt;Igor.Cosendey@aca-brasil.com&gt;

1 de agosto de 2024 às 17:45

Para: "cpl@juazeiro.ce.gov.br" &lt;cpl@juazeiro.ce.gov.br&gt;

Cc: Roberto Silva do Nascimento &lt;roberto.nascimento@aca-brasil.com&gt;, Felipe Corte Real &lt;felipe.real@aca-brasil.com&gt;, "José Costa Leite (ACA Brasil)" &lt;jose.leite@aca-brasil.com&gt;

Prezados, boa tarde !



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
No. N° 1119/2024

A empresa Alberto Couto Alves Brasil Ltda. devidamente inscrita no CNPJ sob nº 13.548.038/0001-45, interessada em participar da Concorrência Eletrônica Internacional nº 2024.06.12.3 – "Contratação de empresa para execução dos serviços de sistemas de drenagem em diversas localidades do Município de Juazeiro do Norte/CE" vem apresentar pedido de impugnação ao edital convocatório pelos motivos expostos no ofício em anexo.

Favor confirmar o recebimento.

Desde já agradeço.

No aguardo de um breve retorno.

Atenciosamente,

Igor Cosendey

Engenheiro Orcamentista

[igor.cosendey@aca-brasil.com](mailto:igor.cosendey@aca-brasil.com)

Tm 21 97433 1531

 **Pedido de Impugnação ACA Brasil - Drenagem - Prefeitura de Juazeiro assinado.pdf**  
3147K

Comissão Permanente de Licitação &lt;cpl@juazeiro.ce.gov.br&gt;

6 de agosto de 2024 às 09:24

Para: Igor Gomes Manhaes Cosendey &lt;Igor.Cosendey@aca-brasil.com&gt;

Bom dia Prezado Licitante,

Segue em anexo a resposta formulada pela Secretaria ao pedido de impugnação impetrado.

At.te

Central de Compras

[Texto das mensagens orientado(a) para a direita]

 **Resp. a impugnação - ALBERTO COUTO ALVES-BRASIL LTDA.pdf**  
2754K

ENCOSTADO  
NO Nº 1120181





Comissão Permanente de Licitação <cpl.pmjn@gmail.com>

### Impugnação de edital

2 mensagens

EDITAL LICITAÇÃO  
Nº 1121 BK

**Andre Rabelo** <dederabelo7@icloud.com>  
Para: cpl@juazeiro.ce.gov.br

2 de agosto de 2024 às 19:17

Boa tarde,

Segue para apreciação o pedido de impugnação referente ao edital de Concorrência Internacional Eletrônica nº 2024.06.12.3.

Solicito por gentileza a confirmação do recebimento.

Att,

André Rabelo  
DUO Construtora

**Comissão Permanente de Licitação** <cpl@juazeiro.ce.gov.br>  
Para: Andre Rabelo <dederabelo7@icloud.com>

5 de agosto de 2024 às 08:38

Prezado, bom dia.

Não consta documento em anexo ao email submetido à comissão. É pertinente informar que o prazo para manifestação de Esclarecimentos/Impugnações, junto ao presente processo, neste momento encontra-se encerrado.

At.te  
Central de Compras

[Texto das mensagens anteriores oculto]

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE  
CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL Nº 2024.06.12.3**

**SANART CONTRUÇÕES S/A**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 96.198.874/0001-74, estabelecida no SIA Trecho 06 Bloco "A" nº 5/15, 2º andar parte, Brasília/DF, CEP 71205-060, vem, por meio de representante legal, apresentar tempestivamente **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Licitação Presencial em epígrafe, com fulcro no item 11 do instrumento convocatório, e o faz pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

**1. BREVE RELATO**

Esta Prefeitura divulgou o edital da **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 2024.06.12.3**, cujo objeto é a contratação de "Contratação de empresa para execução dos serviços de sistemas de drenagem em diversas localidades do Município de Juazeiro do Norte/CE, através da sua Secretaria de Infraestrutura, com a utilização de recursos oriundos do empréstimo contraído junto ao Banco de Desenvolvimento da América Latina (Corporação Andina de Fomento - CAF), conforme anexos, partes integrantes deste edital".

O edital, no entanto, na forma como se encontra, não pode prosperar, por não abranger todos os itens necessários à sua correta execução.

Ao avaliar a **PLANILHA ORÇAMENTÁRIA**, verificou-se que não consta o item "administração local da obra", bem como não há "canteiro de obras" nas composições de preços.

O item, sempre previsto em licitações com objeto similar, é de suma importância para a composição de preços pelos interessados, afetando a exequibilidade dos preços e impossibilitando uma justa remuneração pelos serviços.

A ausência do item limita a competitividade do certame, a obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração e viola o interesse público,

tornando o certame passível de anulação e responsabilização dos envolvidos perante o Controle Externo.

É o relato do necessário.

## 2. DA IMPUGNAÇÃO

Com base em contratações anteriores, é possível afirmar que a ausência do item põe em risco a continuidade do certame e a própria contratação, visto que a obra pretendida apresenta investimento de grande vulto, com orçamento estimado em quase R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) e, para uma correta execução é essencial que exista o correto dimensionamento dos serviços, dos custos e acompanhamento do cronograma previsto, função própria dos administradores da obra.

Na planilha apresentada não há um item que remunere adequadamente a administração local, apenas contemplando a "Administração Central" no BDI.

Note-se que o custo previsto é distinto da administração local, exigido por lei e essencial ao bom andamento da execução, conforme já assentado pelo Tribunal de Contas da União:

*"Denomina-se como sendo a Administração Central de uma empresa de construção civil, toda a estrutura necessária para execução de atividades específicas de direção geral da empresa como um todo, de forma que sejam alcançados os objetivos empresariais da construtora. Dessa forma, estariam incluídos dentro do conceito de administração central os **custos relacionados com a manutenção da sede da empresa para dar suporte técnico, administrativo e financeiro a todas as obras que estejam sendo executadas pela construtora**. Incluem-se entre os gastos com administração central: aluguel do escritório central, manutenção da edificação da sede da empresa, compra de material de expediente para o escritório central, despesas com aquisição de editais e elaboração de propostas comerciais, prólabore e representação da diretoria, despesas com atividades administrativo-financeiras (manutenção da secretaria da sede da empresa e de setores de contabilidade, de recursos humanos, de compras, de finanças e de cobranças), dentre outros. Portanto, os gastos com administração*

*central correspondem à manutenção e operação do escritório central." (Revista TCU, Brasília, v. 32, n. 88, abr/jun 2001)*

Sobre o assunto, o TCU já se pronunciou no sentido de que a Administração Local é direito da empresa, já que representa custo relevante durante a execução da obra, estimado em até 10% (dez por cento) do valor global do orçamento, conforme julgados a seguir:

**Acórdão 740/2017-Plenário:**

*"A administração local da obra deve constar como item de planilha de custo direto, não como parte do BDI. Por sua vez, a administração central deve ser remunerada como parte do BDI."*

**Acórdão 2.622/2013-Plenário:**

*"9.3.2.1. Discriminar os custos de administração local, canteiro de obras e mobilização e desmobilização na planilha orçamentária de custos diretos, por serem passíveis de identificação, mensuração e discriminação, bem como sujeitos a controle, medição e pagamento individualizado por parte da Administração Pública, em atendimento ao princípio constitucional da transparência dos gastos públicos, à jurisprudência do TCU e com fundamento no art. 30, § 6º, e no art. 40, inciso XIII, da Lei n. 8.666/1993 e no art. 17 do Decreto n. 7.983/2013;*

*102.2. no item Administração local estão incluídos gastos com pessoal técnico, administrativo e de apoio, compreendendo o supervisor, o engenheiro responsável técnico, os engenheiros setoriais, o mestre de obras, encarregados, técnico de produção, apontador, almoxarife, motorista, porteiro, equipe de escritório, vigias e serventes de canteiro, mecânicos de manutenção, equipes de topografia e de medicina e segurança do trabalho etc;*

*9.2.2. Na verificação da adequabilidade das planilhas orçamentárias das obras públicas, utilizar como referência do impacto esperado para os itens associados à administração local no valor total do orçamento, os seguintes valores percentuais obtidos no estudo de que tratam estes autos:*

Percentual de Administração Local inserido no Custo Direto	1º Quartil	Médias	3º Quartil
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	3,49%	6,23%	8,87%
CONSTRUÇÃO DE REDESIAS E UTILIDADES	3,96%	6,99%	10,68%
CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELADAS	4,13%	7,64%	10,99%
CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTACOS E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	1,85%	4,05%	7,15%
OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS	6,22%	7,48%	8,99%

Fica nítido que os profissionais responsáveis pela administração local - acompanhamento técnico, especializado e direcionado à execução -, não são remunerados pela Administração Central e não estão incluídos na composição de nenhum outro item/serviço, o que representa um déficit enorme para a futura contratada podendo chegar até a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), considerando o percentual recomendado pelo TCU.

Ademais, em se tratando de um item necessário e que, independentemente de previsão pela Administração, será um custo real na execução, dispendido por qualquer empresa que se sagre vencedora, a ausência de previsão do custo na composição gera enriquecimento ilícito por parte da Administração, visto que não haverá a remuneração correspondente.

A ausência dos custos de Administração Local e Canteiro de Obras na planilha orçamentária pode resultar ainda em comprometimento do Equilíbrio Econômico-Financeiro do contrato ao longo de sua execução, gerando a necessidade de aditivos contratuais ou mesmo a paralisação da obra.

Tal quantidade pode variar de acordo com o cronograma, tabela base de referência orçamentária, BDI, nível de exigência técnica, complexidade do objeto e demanda de projeto, devendo seguir a planilha orçamentária.

Ademais, diante da previsão de execução em diversos locais, mostra-se necessária, ainda, a inclusão de um apontador na composição do item, a fim de verificar a necessidade e distribuir os materiais necessários em cada frente, assim como acompanhar a execução e a frequência da mão de obra contratada.

Existe ainda a necessidade de inclusão dos custos como: Técnico de segurança do trabalho, engenheiro de segurança do trabalho, almoxarife, Auxiliar de escritório, auxiliar de engenharia, encarregado administrativo, encarregado de obras, geodesta, topógrafo, automóveis, banheiros químicos, e serviços de vigilância e laboratório, incluindo laboratorista, auxiliar e

equipamentos ou qualquer outra mão de obra indireta, estes também devem ser incluídos na composição de preço para a administração local da obra.

Nota-se que a equipe da Administração Local se faz necessária no decorrer de toda a obra, ou seja, deverá ser remunerada pelo período de 48 meses, conforme cronograma físico-financeiro apresentado por essa Administração.

Por fim, destaque-se que também inexistente previsão quanto aos custos de mobilização e desmobilização, que devem ser incluídos na composição.

Vale salientar que é dever da Administração pautar sua atuação em respeito aos princípios que regem o Direito Administrativo, especialmente na manutenção da isonomia entre os participantes, a obtenção da proposta mais vantajosa e a ampla competitividade, a fim de promover uma licitação justa e correta.

A manutenção do certame sem a necessária correção do orçamento tem o condão de acarretar prejuízo ao erário, e, passível de fiscalização pelo TCU e outros órgãos de fiscalização do poder judiciário, eventual irregularidade poderá resultar na anulação da licitação, com a correspondente responsabilização dos condutores do procedimento.

Por tudo isso, pede-se que os pontos adiante dispostos sejam avaliados com a cautela necessária de modo a impor a remuneração de Administração Local.

### **3. DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, é imperativo que esta Prefeitura determine, de imediato, a suspensão da licitação, a fim de retificar o edital para que conste expressamente, como custo direto, a remuneração da Administração Local, Canteiro de Obras, Mobilização e Desmobilização, sob pena de colocar em risco a contratação.

Corrigidos os vícios, proceda-se à republicação do instrumento convocatório na forma prevista em lei.

Caso não entenda essa Comissão pela CORREÇÃO da licitação, pedimos que seja o procedimento encaminhado à autoridade superior, na forma do § 2º do Art. 165 da Lei 14.133/21, para nova decisão.

Sendo o que temos para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que porventura sejam necessários, manifestando





12788

nossa elevada estima e consideração.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Brasília/DF, 31 de julho de 2024.

gub  
Documento assinado digitalmente por  
ANDRESSA LUCENA DE MIRANDA JAGUARIBE  
Data: 31.07.2024 22:17:05-0400  
Url: https://www.gub.com.br/assinatura/assinatura/assinatura

**SANART CONTRUÇÕES S/A**  
Andressa Lucena de Miranda Jaguaribe  
CREA D/DF 21.970  
Representante Legal





ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO  
NORTE  
CNPJ: 07.974.082/0001-14

**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL**

**REF: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 2024.06.12.3**

**IMPUGNANTE: SANART CONTRUÇÕES S/A**

DE LICITAÇÃO  
Nº 1128 M

Ref: Impugnação interposta ao Edital de Licitação referente ao Processo Licitatório nº 2024.06.12.3, Modalidade Concorrência Eletrônica, Constitui objeto desta Concorrência é a contratação de Empresa para execução dos serviços de sistemas de drenagem em diversas localidades do Município de Juazeiro do Norte/CE, através da sua Secretaria Municipal de Infraestrutura com a utilização de recursos oriundos do empréstimo contraído junto ao Banco de Desenvolvimento da América Latina (Corporação Andina de Fomento – CAF).

**EMENTA: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL –  
PROCESSO CONCORRÊNCIA  
ELETRÔNICA Nº 2024.06.12.3 –  
MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO  
NORTE/CE –**

**I. DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO OFERTADA**

**LI - PRELIMINARMENTE. ADMISSIBILIDADE. TEMPESTIVIDADE.**

Informa que conforme estabelecido na Lei de n. 14.133/21, artigo nº 164, que trata sobre admissibilidade, pedidos de esclarecimentos e dos recursos, diz que:

**Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.**

**Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis.**



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO  
NORTE  
CNPJ: 07.974.082/0001-14

limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

A Impugnação ora prolatada é tempestiva.

## II. DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Que ao avaliar a avaliar a planilha orçamentária observou-se que não há o item "administração local de obra", bem como não há "canteiro de obras" nas composições de preços.

Informa que as ausências dos itens limitam a competitividade do certame.

## III. DAS RESPOSTAS

### III.1 AS PLANILHAS DE COMPOSIÇÃO DE PREÇOS NÃO APRESENTAM ITENS COMO "CANTEIROS E "ADMINISTRAÇÃO LOCAL"

No que diz respeito a Implantação e Manutenção do Canteiro de Obras: são componentes essenciais para a execução de qualquer obra. Cabe ao contratado prever e executar todas as atividades relacionadas à infraestrutura do canteiro de obras, sendo estas consideradas custos indiretos da obra. Esses custos estão contemplados na composição do BDI - Benefícios e Despesas Indiretas, no item referente a Administração Central, que corresponde a 3,5% do projeto, perfazendo um montante de aproximadamente R\$ 700.000,00.

Da mesma forma, a administração local da obra, que inclui a contratação de engenheiros, mestres, encarregados, almoxarifes, técnicos, e serviços de vigilância, também é prevista na estrutura de custos indiretos do projeto, dentro do BDI. Esses profissionais são indispensáveis para a supervisão e gestão dos serviços e estão inclusos nas despesas indiretas da obra.

É importante destacar que a estrutura adotada para este edital está alinhada com a prática comum em diversos outros processos licitatórios financiados pela Corporação Andina de Fomento – CAF, como, por exemplo, no município de Iguatu





ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO  
NORTE  
CNPJ: 07.974.082/0001-14

DE LICITAÇÃO  
Nº 1130/24

(Licitação RD2020.05.18.01/2020) e Sobral (Pregão Eletrônico nº 23001 – SEUMA - Processo nº P255167/2023) no estado do Ceará. Em muitas licitações, itens como implantação e manutenção do canteiro de obras e administração local da obra não são especificados separadamente, sendo considerados custos indiretos ou incluídos nos preços unitários dos serviços. Esta abordagem é amplamente aceita e segue os padrões estabelecidos pelos órgãos de controle e pelas melhores práticas do setor de construção civil.

A metodologia adotada para a elaboração da planilha orçamentária segue rigorosamente os padrões estabelecidos, garantindo a inclusão de todos os custos necessários para a execução integral da obra.

Em vista do exposto, entendemos que a impugnação não procede, uma vez que todas as despesas pertinentes à implantação e manutenção do canteiro de obras, bem como à administração local da obra, foram devidamente contempladas no edital e na planilha orçamentária correspondente.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, após análise observou-se que não há possibilidade de deferimento do pedido postulado pela Empresa ora recorrente por entender que não há nenhum tipo de vício no edital referente ao Processo de licitação Concorrência Eletrônica nº 2024.06.12.3.

Sem mais argumentos, é o quanto decidido.

Juazeiro do Norte/CE, 05 de agosto de 2024.

\_\_\_\_\_  
José Maria Ferreira Pontes Neto  
Ordenador de Despesas  
Secretaria Municipal de Infraestrutura



Comissão Permanente de Licitação &lt;cpl.pmjn@gmail.com&gt;

## Impugnação Concorrência Eletrônica Internacional no 2024.06.12.3

2 mensagens

10 - CITAÇÃO

Nº 1131

31 de julho de 2024 às 14:28

**Andressa Lucena de Miranda Jaguaribe** <andressa.jaguaribe@artecpl.com.br>

Para: "cpl@juazeiro.ce.gov.br" <cpl@juazeiro.ce.gov.br>

REF: Concorrência Eletrônica Internacional no 2024.06.12.3

OBJETO: Contratação de empresa para execução dos serviços de sistemas de drenagem em diversas localidades do Município de Juazeiro do Norte/CE, através da sua Secretaria de Infraestrutura, com a utilização de recursos oriundos do empréstimo contraído junto ao Banco de Desenvolvimento da América Latina (Corporação Andina de Fomento - CAF), conforme anexos, partes integrantes deste edital.

Boa tarde,

Segue em anexo Impugnação referente a Licitação em epígrafe.

Gentileza, confirmar recebimento.

Atenciosamente,



**Andressa Jaguaribe**

Coordenadora Licitações  
 11 3366 8800  
 andressa@artecpl.com.br  
 Rua Sul Tr. 6, Bl. A, Lt. 5115  
 Brasília - DF | 71.205-060

Impugnacao\_Edital\_Juazeiro\_do\_Norte\_-\_Ceara\_assinado (1).pdf  
 213K

**Comissão Permanente de Licitação** <cpl@juazeiro.ce.gov.br>  
 Para: Andressa Lucena de Miranda Jaguaribe <andressa.jaguaribe@artecpl.com.br>

6 de agosto de 2024 às 15:11

Prezado Licitante,

Segue em anexo a resposta emitida pela Secretaria ao pedido de impugnação formulado.

At.te

Central de Compras

[Tudo das mensagens anteriores ocultado]

Resp. a impugnação - SANART CONSTRUÇÕES S.A.pdf  
 1127K



Comissão Permanente de Licitação <cpl.pmjn@gmail.com>

# SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

2 mensagens

DE LICITAÇÃO

Nº 1132 MK

Construtora Granito - Orçamento <orcamento@granito.com.br>  
Para: cpl@juazeiro.ce.gov.br

31 de julho de 2024 às 15:17



Fortaleza, 31 de julho de 2024.

A

Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA INTERNACIONAL Nº 2024.06.12.3

Prezados Senhores,

**CONSTRUTORA GRANITO LTDA**, empresa estabelecida à Av. Dr. Alfredo Weyne, 130 – Bairro de Fátima – Fortaleza-CE, fone/fax: (85) 3215-7455, inscrita no CNPJ n.º 07.134.125/0001-53, vem através desta apresentar a nossa impugnação referente a **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA INTERNACIONAL Nº 2024.06.12.3, PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SISTEMAS DE DRENAGEM EM DIVERSAS LOCALIDADES DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE.**

Sds.

Engº Machado

Fone: (85) 3215-7467

Construtora Granito LTDA

3 anexos

- ➔ Impugnação Juazeiro Ed 2024.06.12.3.pdf  
842K
- ➔ image001.wmz  
5K
- ➔ oledata.mso  
9K

ED LICITAÇÃO  
1135

Comissão Permanente de Licitação <cpl@juazeiro.ce.gov.br>  
Para: Construtora Granito - Orçamento <orcamento@granito.com.br>

6 de agosto de 2024 às 15:12

Prezado Licitante,

Segue em anexo a resposta emitida pela Secretaria ao pedido de impugnação formulado.

At.te

Central de Compras

[Texto das mensagens anteriores oculto]

- ➔ Resp. a impugnação - GRANITO LTDA.pdf  
1926K



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO  
NORTE  
CNPJ: 07.974.082/0001-14

**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL**

**REF: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 2024.06.12.3**

**IMPUGNANTE: CONSTRUTORA GRANITO LTDA**

LICITAÇÃO  
Nº 1134

Ref: Impugnação interposta ao Edital de Licitação referente ao Processo Licitatório nº 2024.06.12.3, Modalidade: Concorrência Eletrônica, Constitui objeto desta Concorrência é a contratação de Empresa para execução dos serviços de sistemas de drenagem em diversas localidades do Município de Juazeiro do Norte/CE, através da sua Secretária Municipal de Infraestrutura com a utilização de recursos oriundos do empréstimo contraído junto ao Banco de Desenvolvimento da América Latina (Corporação Andina de Fomento – CAF).

**EMENTA: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL –  
PROCESSO CONCORRÊNCIA  
ELETRÔNICA Nº 2024.06.12.3 –  
MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO  
NORTE/CE –**

**I. DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO OFERTADA**

**II - PRELIMINARMENTE. ADMISSIBILIDADE. TEMPESTIVIDADE.**

Informa que conforme estabelecido na Lei de n. 14.133/21, artigo nº 164, que trata sobre admissibilidade, pedidos de esclarecimentos e dos recursos, diz que:

**Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.**

**Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.**





ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO  
NORTE  
CNPJ: 07.974.082/0001-14

A Impugnação ora prolatada é tempestiva.

DE LICITAÇÃO  
Nº 1135/08

## II. DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

A empresa ora impugnante informa que o Edital constitui de vícios de legalidade, diante de itens de serviços estimados, subdimensionados ou inexistentes na planilha orçamentária, divergindo do necessário processo de execução dos serviços/objeto da contratação, o que trará evidente reflexo na proposta final como também na fase de execução.

## III. DAS RESPOSTAS

**III.1 ILEGALIDADE quanto à alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN (ou ISS) de Juazeiro do Norte - Vício na Composição de BDI, Planilha estimada e conseqüentemente das propostas.**

A Impugnante menciona de forma equivocada o Código Tributário de Juazeiro do Norte, através da Lei Complementar de n. 93/2013, ao tratar ÍNDICE do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS de Juazeiro do Norte é no **percentual de 5%** (cinco pontos percentuais), pois a mesma lei no artigo 437, § 8º, explica claramente como deverá ser aplicado neste município.

Art.460

§ 8º Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços do art. 460 constantes desta Lei, o imposto será calculado sobre o preço do serviço descontando-se 40% (quarenta por cento) da base de cálculo do imposto, a título de materiais aplicados à obra ou o valor total das notas de materiais aplicados na construção, desde que esteja devidamente discriminado nesta.

Dos subitens citados da lista de serviços do artigo 460 tem-se como o 7.02: "Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços,



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO  
NORTE

CNPJ: 07.974.082/0001-14

DE LICITAÇÃO

Nº 1136

que fica sujeito ao ICMS)."

**III.II. AUSÊNCIA do Item ADMINISTRAÇÃO LOCAL e CANTEIRO DE OBRAS - Vício da Planilha Orçamentária estimada e consequentemente das propostas.**

No que diz respeito a Implantação e Manutenção do Canteiro de Obras: A implantação e manutenção do canteiro de obras são componentes essenciais para a execução de qualquer obra. Cabe ao contratado prever e executar todas as atividades relacionadas à infraestrutura do canteiro de obras, sendo estas consideradas custos indiretos da obra. Esses custos estão contemplados na composição do BDI - Benefícios e Despesas Indiretas, no item referente a Administração Central, que corresponde a 3,5% do projeto, perfazendo um montante de aproximadamente R\$ 700.000,00.

Da mesma forma, a administração local da obra, que inclui a contratação de engenheiros, mestres, encarregados, almoxarifes, técnicos, e serviços de vigilância, também é prevista na estrutura de custos indiretos do projeto, dentro do BDI. Esses profissionais são indispensáveis para a supervisão e gestão dos serviços e estão inclusos nas despesas indiretas da obra.

É importante destacar que a estrutura adotada para este edital está alinhada com a prática comum em diversos outros processos licitatórios financiados pela Corporação Andina de Fomento – CAF, como, por exemplo, no município de Iguatu (Licitação RD2020.05.18.01/2020), Sobral (Pregão Eletrônico nº 23001 – SEUMA - Processo nº P255167/2023) no estado do Ceará. Em muitas licitações, itens como implantação e manutenção do canteiro de obras e administração local da obra não são especificados separadamente, sendo considerados custos indiretos ou incluídos nos preços unitários dos serviços. Esta abordagem é amplamente aceita e segue os padrões estabelecidos pelos órgãos de controle e pelas melhores práticas do setor de construção civil.

A metodologia adotada para a elaboração da planilha orçamentária segue rigorosamente os padrões estabelecidos, garantindo a inclusão de todos os custos necessários para a execução integral da obra.





ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO  
NORTE

CNPJ: 07.974.082/0001-14

licitação

113718

Em vista do exposto, entendemos que a impugnação não procede, uma vez que todas as despesas pertinentes à implantação e manutenção do canteiro de obras, bem como à administração local da obra, foram devidamente contempladas no edital e na planilha orçamentária correspondente.

**III.III. Erro. Do SUBDIMENSIONAMENTO - INEXEQUIBILIDADE do Item "Serviços de Elaboração do Projeto Executivo de Drenagem" - Vício da Planilha Orçamentária estimada e consequentemente das propostas.**

O orçamento referente aos Serviços de Elaboração do Projeto Executivo de Drenagem foi feito com base em Tabelas Oficiais utilizadas para determinação da precificação de produtos e serviços licitados por órgão públicos a saber:

1. SERVIÇO DE ELABORAÇÃO DE ESTUDOS TOPOGRÁFICOS – (COMP. 30.04-2024-1): valores com base tabela ABENC Tocantins - jan 2023 (valor acrescido do percentual de 4,85% referente ao engenheiro pleno);
2. SERVIÇO DE ELABORAÇÃO DE ESTUDOS GEOTÉCNICOS – (COMP. 30-04-2024-2): valores com base tabela ABENC Tocantins - jan 2023 (valor acrescido do percentual de 4,85% referente ao engenheiro pleno);
3. SERVIÇO DE ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO DE DRENAGEM O.A.C – (COMP. 30-04-2024-3): valores com base tabela ABENC Tocantins - jan 2023 (valor acrescido do percentual de 4,85% referente ao engenheiro pleno).

**III.IV. Erro – Do SUBDIMENSIONAMENTO – INEXEQUIBILIDADE do Item "Serviços de Elaboração de Estudos Topográficos" - Vício da Planilha Orçamentária estimada e consequentemente das propostas.**

O orçamento referente aos Serviços de Elaboração de Estudos Topográficos, como já posto no item acima, foi feito com base em Tabela ABENC Tocantins - jan 2023 (valor acrescido do percentual de 4,85% referente ao engenheiro pleno).



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO  
NORTE  
CNPJ: 07.974.082/0001-14

licitação  
1138 IX

**III.V – Consórcios**

O processo licitatório em questão fora retificado no dia 05 de agosto de 2024 em seu Estudo Técnico Preliminar (Item 13.– Requisitos da Contratação) onde foi excluído o texto “As empresas consorciadas devem ter capacidade, isoladamente, para executar, pelo menos um dos serviços integrantes do projeto, na proporção da sua participação no Consórcio;”, devendo ser considerado o item 6.3 do Edital.

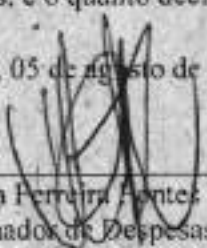
Com isso, atendendo o requisitado na peça de Impugnação.

**DA CONCLUSÃO**

Diante do acima exposto, após análise observou-se que não há possibilidade de deferimento do pedido postulado pela Empresa ora recorrente por entender que não há nenhum tipo de vício no edital referente ao Processo de licitação Concorrência Eletrônica nº 2024.06.12.3.

Sem mais argumentos, é o quanto decidido.

Juazeiro do Norte/CE, 05 de agosto de 2024.

  
\_\_\_\_\_  
José Maria Ferreira Fontes Neto  
Ordenador de Despesas  
Secretaria Municipal de Infraestrutura



**BLL COMPRAS**

## Impugnações - Processo 2024.06.12.3 - MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE

### Requerimento

Encaminhamento Impugnação ao processo licitatório CO Nº 06/2024

DE LOTAÇÃO Nº 1139 *IX*

Ordem de	Assunto	Endereço
01/2024	Impugnação ao Edital nº 004/2024	<a href="mailto:licitacoes@bll.compras.gov.br">licitacoes@bll.compras.gov.br</a>
02/2024	Impugnação ao Edital nº 004/2024	<a href="mailto:licitacoes@bll.compras.gov.br">licitacoes@bll.compras.gov.br</a>

### Resposta

Prezado Licitante, segue em anexo a resposta emitida pela Secretária ao pedido de impugnação formulado.

Ordem de	Assunto	Data	Endereço
01/2024	Impugnação ao Edital nº 004/2024	08/06/2024	<a href="mailto:licitacoes@bll.compras.gov.br">licitacoes@bll.compras.gov.br</a>
02/2024	Impugnação ao Edital nº 004/2024	08/06/2024	<a href="mailto:licitacoes@bll.compras.gov.br">licitacoes@bll.compras.gov.br</a>

### Requerimento

A Requerente (Ligerman & Cristofani Ltda.) inscrita no CNPJ sob o nº 14.1625.876/0001-01, submetida para participar na licitação sem observância vem apresentar impugnação ao Edital em referência, para tanto, segue anexo o requerimento, conforme as justificativas.

Ordem de	Assunto	Endereço
01/2024	Impugnação ao Edital nº 004/2024	<a href="mailto:licitacoes@bll.compras.gov.br">licitacoes@bll.compras.gov.br</a>

### Resposta

Prezado Licitante, segue em anexo a resposta emitida pela Secretária ao pedido de impugnação formulado.

Ordem de	Assunto	Data	Endereço
01/2024	Impugnação ao Edital nº 004/2024	08/06/2024	<a href="mailto:licitacoes@bll.compras.gov.br">licitacoes@bll.compras.gov.br</a>

### Requerimento

Encaminhamento Impugnação referente à Concorrência Pública Internacional nº 2024-06.12.3

Ordem de	Assunto	Endereço
01/2024	Impugnação ao Edital nº 004/2024	<a href="mailto:licitacoes@bll.compras.gov.br">licitacoes@bll.compras.gov.br</a>

*[Assinatura]*

## Resposta

Prezado Licitante, segue em anexo a resposta emitida pela Secretaria ao pedido de impugnação formulado.

Item	Descrição	Valor	Fonte
1	Sistema de Gestão de Recursos Humanos - SGRH	R\$ 1.400.000,00	Estado do Rio Grande do Sul - Secretaria de Administração - SGRH

114088

WANDERSON DE FREITAS PEREIRA  
Secretaria de Administração - SGRH

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO